Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1246/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06878/2017
PROTOCOLO	: 1805342
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário-Anexo 12, Balanço Financeiro-Anexo 13 e Balanço Patrimonial-Anexo 14, todos da Lei nº 4.320/1964, o processo da prestação de contas anual de gestão deverá ser arquivado, em conformidade com a disposição do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do processo de prestação de contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda**, referente ao exercício de **2016**, gestão da Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, Prefeita Municipal, à época.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda, referente ao exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 5102/2018, peça nº 18, examinou a prestação de contas e considerou que não houve movimento no exercício financeiro.

Encaminhado à Auditoria, no Parecer PAR – GACS CLO – 19199/2019, peça nº 35, opinou pelo arquivamento da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6993/2020, peça nº 36, opiando, igualmente, pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruída da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

Compulsando os autos verifica-se que no exercício financeiro em análise o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário – Anexo 12, Balanço Financeiro - Anexo 13 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, todos da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser arquivada, em conformidade com a disposição do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I. pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de prestação de contas, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS;

II. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
BFJV/dssm